

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N. 1027/66 CEE

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Consulta do Conselheiro Honório Monteiro
"Quorum" para deliberação qualificada do C.E.E.

RELATOR : Conselheiro MIGUEL REALE

P A R E C E R N. 1/67

O ilustre conselheiro Prof. Honório Monteiro suscita três questões de grande alcance para o entendimento do que se deva entender por maioria absoluta e a consequente aplicação desse princípio nas deliberações do plenário.

A primeira das questões levantadas já tem sido objeto de recentes pronunciamentos da doutrina e da jurisprudência, tendo sido consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal a tese segundo a qual por maioria absoluta se deve entender "mais da metade", e não, propriamente, "a maioria mais um" de todos os membros de um órgão colegiado.

Assim sendo, se o numero total dos que compõem o C.E.E. é 21, a maioria absoluta corresponde a 11, e não a 12. Parece-me que essa exigência legal, que, por sua natureza, é de interpretação estrita.

Por outro lado, o "quorum" não sofre alteração pelo fato de estarem vacantes alguns dos cargos ou licenciados ou ausentes os respectivos titulares.

O que a lei tem em vista e o pronunciamento favorável de maioria absoluta a proposição, submetida ao plenário, como condição "sine qua non" de sua validade, o que explica seja tal exigência feita apenas para as questões de maior alcance. Trata-se de um pressuposto legal que não dá lugar a exceções, qualquer que seja o comportamento dos demais membros do órgão.

O que importa, em suma, é a participação positiva dos conselheiros, e não a sua atitude negativa votando contra, ou a sua ausência no ato de votar, ou mesmo por ter preferido abster-se do voto.

A abstenção é um direito de que não pode ser privado o conselheiro, inclusive porque pode decorrer de motivos íntimos de que é o único juiz. Se, do ponto de vista deontológico, a abstenção deve sempre se fundar em razões plausíveis, não é dado ao plenário julgar das razões determinantes dessa atitude.

Pelas mesmas razões, a abstenção não pode ter qualquer influência no cômputo do "quorum" qualificado, de maioria absoluta ou de 2/3, conforme as hipóteses. Não se pode dizer, a rigor, que o voto dos

ausentes ou dos que se abstenham seja computado pró ou contra a medida: esta só se aperfeiçoa com votos positivos que atinjam o "quorum", e é tão somente esse pressuposto lógico que deve ser levado em conta.

Em conclusão, o "quorum" de votação qualificada é insuscetível de qualquer alteração, obedecido o critério referido no inciso deste Parecer.

São Paulo, 20 de março de 1967

a) Conselheiro MIGUEL REALE
RELATOR

Aprovado por unanimidade na 17ª sessão da Comissão de Legislação e Normas, realizada aos 3 dias do mês de abril de 1967.

a) Conselheiro MIGUEL REALE
PRESIDENTE DA C.L.N.